

VOTO

Tendo em vista haver sido invocado possível vício de omissão no acórdão 9.605/2017 - 2ª Câmara, pressuposto específico dos embargos de declaração, e por haverem sido preenchidos os demais requisitos do art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, a peça recursal de Raul de Jesus Lustosa Filho (peça 75) pode ser conhecida.

2. A referida deliberação não deu provimento a recurso de reconsideração contra o acórdão 665/2017 - 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas especiais do responsável, o condenou em débito e lhe aplicou multa em razão da inexecução do convênio 3/2007 destinado a “promover recomposição florestal do Córrego Suçuapara (mata ciliar e área verde do parque municipal e proteção de nascentes) e ações de educação ambiental nas escolas e na comunidade local, no município de Palmas/TO”.

3. Em síntese, o embargante apontou:

3.1. omissão no acórdão embargado porque não foram analisados detidamente o recurso de reconsideração, os documentos apresentados e as preliminares arguidas;

3.2. erro material pois o recurso foi julgado sem análise detida de sua defesa;

3.3. ausência de individualização de sua conduta e de demonstração da razão de sua responsabilização;

3.4. necessidade de responsabilização solidária pelo débito, porquanto o convênio foi firmado com a Secretaria do Meio Ambiente, que tinha como responsável Sadi Cassol, e cada secretaria tinha ordenador de despesa próprio;

3.5. ausência de dolo ou má-fé na sua conduta;

3.6. cumprimento de grande parte da obrigação pactuada, o que afastaria a hipótese de devolução integral dos recursos recebidos;

3.7. ausência de demonstração de **erro in vigilando** ou **in eligendo**.

4. Por fim, requereu o provimento destes embargos para que sejam sanados a omissão e o erro material e, subsidiariamente, a aplicação de responsabilidade solidária e a diminuição do valor da multa.

5. A omissão suscitada não existiu.

6. O voto condutor do acórdão embargado consignou que:

“13. No caso em exame, o recorrente exercia, à época, o cargo de prefeito de Palmas e foi signatário do Convênio 3/2007, no qual assumiu a obrigação de prestar contas ao Ministério do Meio Ambiente dos recursos recebidos.

14. Ademais, não há registro de qualquer instrumento de delegação à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de competência específica para execução do convênio. Por isso, em que pese a previsão legal de responsabilização de terceiros envolvidos em eventual dano ao erário, art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992, não há provas nos autos de que o então secretário municipal haja concorrido para a ocorrência do dano apurado.

15. Portanto, a atribuição de responsabilidade foi correta, e não há que se falar em ilegitimidade passiva.”

7. Ademais, o relator **a quo** também havia evidenciado a conduta do responsável que conduziu à irregularidade de suas contas:

“11. Em síntese, o responsável apenas apresentou argumentos no sentido de tentar transferir a responsabilidade pela gestão dos aludidos recursos para o secretário municipal de Meio Ambiente, mas é claramente visível a fragilidade da arguição de ilegitimidade passiva do ex-prefeito, vez que o aludido convênio foi celebrado entre a União, por intermédio do MMA, e o município de Palmas/TO (representado diretamente pelo então prefeito: Sr. Raul de Jesus Lustosa Filho), restando caracterizada a responsabilidade do gestor municipal pelo fiel cumprimento dos termos da referida avença.

12. Ressalte-se, nesse ponto, que a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que o prefeito signatário do convênio assume a responsabilidade pela correta aplicação dos recursos federais transferidos, não se mostrando pertinentes nem mesmo as eventuais decisões judiciais e as decisões do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) oferecidas pelo responsável para alicerçar os seus argumentos, tendo em vista que, em matéria de recursos federais, cabe ao TCU a prerrogativa de julgar a regularidade, ou não, das contas dos gestores, nos termos do art. 1º, inciso I e § 1º, e do art. 5º, inciso VII, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.”

8. Ressalto que todos os argumentos recursais do interessado foram devidamente analisados e considerados pela Secretaria de Recursos - Serur (peça 64), cujas análises e conclusões acompanhei integralmente em meu voto condutor da deliberação ora embargada.

9. A alegação de que não há que se falar em devolução integral dos recursos também foi enfrentada pelo relator **a quo**:

“14. Por essa linha, o Parecer Técnico nº 14/2014 do concedente (Peça nº 10, p. 187/201) claramente indicou que a finalidade do Convênio nº 3/2007 não foi alcançada, vez que a instalação de viveiro para a produção de mudas não contribuiu efetivamente para a recomposição florestal prevista no objeto pactuado, na medida em que não foi comprovada a quantidade de mudas plantadas nas localidades previamente definidas, não se mostrando adequado, então, o parecer do MPTCU em relação a esse ponto.

15. Mostra-se mais adequada, portanto, a proposta da Secex/TO no sentido de que o dano ao erário corresponde ao valor integral repassado ao aludido município, já que não restou comprovada a efetiva execução do aludido acordo, além de não se vislumbrar a existência de qualquer benefício para a coletividade com os atos eventualmente realizados pelo convenente.

16. Não é demais lembrar que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do parágrafo único do art. 70 da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g. Acórdãos 3655/2012 e 1195/2013, da 2ª Câmara; e Acórdãos 321/2013 e 3991/2015, da 1ª Câmara).

17. Por conseguinte, a falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de débito, ante os indícios de não aplicação dos valores com o desvio dos recursos federais.”

10. Em conclusão, ao apresentar estes embargos, o interessado buscou, em essência, insurgir-se contra o mérito do julgado e demonstrar seu inconformismo com as conclusões que conduziram ao julgamento pela irregularidade de suas contas, com condenação em débito e aplicação de multa. Tal opção, entretanto, é inviável na modalidade recursal eleita.

Assim, por inexistir a omissão alegada no acórdão 9.605/2017 - 2ª Câmara, rejeito os embargos e voto pela adoção da minuta de acórdão que trago à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2018.

ANA ARRAES
Relatora